

DIGITALIZADO

ANO .....

PROCESSO N.º .....



# Câmara Municipal de Bebedouro

## S E C R E T A R I A

ESPECIE Projeto de Lei nº 87/97

OBJETO Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras  
providências.

Apresentado em Sessão do dia Extraordinária 02/07/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em    /   /    Rejeitado em    /   /   

Autógrafo de Lei n.º 2611/97

Lei n.º .....

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2668, DE 08 DE JULHO DE 1997

Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Divisão de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes a municipalização das ações básicas e de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes:

- I — Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;
- II — Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;
- III — Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos;
- IV — Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- V — Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes, domissanitários;
- VI — Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos.
- VII — Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes;
- VIII — Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica;
- IX — Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;
- X — Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica fisioterapia;
- XI — Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo);
- XII — Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios—X;
- XIII — Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica;
- XIV — Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres;
- XV — Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública;
- XVI — Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barberaria, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;
- XVII — Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano;
- XVIII — Aprovação de projetos de edificação, unifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional;
- XIX — Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços industriais, exceto os relacionados à saúde de alta complexidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com o Departamento Municipal de Obras.

**ARTIGO 2º** — Ficam criados os cargos abaixo relacionados, que passarão a constar do Anexo I - Tabela I da Lei nº 1956, de 07 de abril de 1989, de provimento em comissão:

- a) — 01 Coordenador de Divisão de Vigilância Sanitária — Referência 11;
- b) — 03 Supervisor dos Serviços de Vigilância Sanitária — Referência 09;
- c) — 04 Supervisor de Equipe de Controle de Vetores — Referência 07;
- d) — 01 Coordenador de Equipe de Controle de Vetores — Referência 11.

**ARTIGO 3º** — Cabe ao município, criar legislação referente as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar e legislação federal e estadual.

**ARTIGO 4º** — A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

**PARÁGRAFO 1º** — A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário, e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

**ARTIGO 5º** — Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

**PARÁGRAFO 1º** — Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

**PARÁGRAFO 3º** — Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiver no exercício de suas funções.

**PARÁGRAFO 3º** — O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

**ARTIGO 6º** — Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

**ARTIGO 7º** — Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse de saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

**ARTIGO 8º** — As Taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar, através de decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

**ARTIGO 9º** — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 10º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de Julho de 1997

Edne José Piffer  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de Julho de 1997  
Sônia Aparecida Ribeiro Colózio  
Chefe de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/3858/97-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de julho de 1997.

Senhor Prefeito,

Comunico à Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada dia 03 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 87/97 de autoria do Poder Executivo, que Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2611/97, para devida promulgação.

Atenciosamente,

ANGELO DE SENSO FILHO  
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL  
**NESTA**

RECEBI  
08/07/97



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2611/97

**Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro, aprovou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Divisão de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes a municipalização das ações básicas e de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes:

I - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;

II - Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;

III - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos;

IV - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;

V - Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes, domissanitários;

RECEBI  
07/07/97



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanária, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos.
- VII - Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes;
- VIII - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com a responsabilidade médica;
- IX - Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;
- X - Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica fisioterapia;
- XI - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo);
- XII - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios-X;
- XIII - Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica;
- XIV - Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres;
- XV - Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública;
- XVI - Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviárias e rodoviárias,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;

XVII - Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano;

XVIII - Aprovação de projetos de edificação, unifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional;

XIX - Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços industriais, exceto os relacionados à saúde de alta complexidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com o Departamento Municipal de Obras.

**ARTIGO 2º** - Ficam criados os cargos abaixo relacionados, que passarão a constar do Anexo I - Tabela I, da Lei nº 1956, de 07 de abril de 1989, de provimento em comissão:

a) - 01 Coordenador de Divisão de Vigilância Sanitária - Referência 11

b) - 03 Supervisor dos Serviços de Vigilância Sanitária - Referência 09

c) - 04 Supervisor de Equipe de Controle de Vetores - Referência 07

d) - 01 Coordenador de Equipe de Controle de Vetores - Referência 11

**ARTIGO 3º** - Cabe ao município, criar legislação referente as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar a legislação federal e estadual.

**ARTIGO 4º** - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARÁGRAFO 1º** - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário, e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.

**PARÁGRAFO 2º** - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

**ARTIGO 5º** - Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

**PARÁGRAFO 1º** - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

**PARÁGRAFO 2º** - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiver no exercício de suas funções.

**PARÁGRAFO 3º** - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

**ARTIGO 6º** - Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 7º** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse de saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

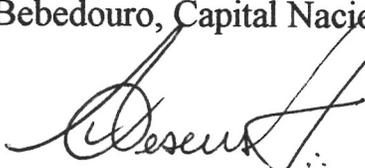
**ARTIGO 8º** - As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

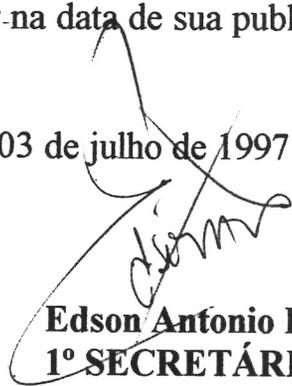
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar, através de decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

**ARTIGO 9º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de julho de 1997.

  
**Angelo Desenso Filho**  
**PRESIDENTE**

  
**Edson Antonio Pereira**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**2º SECRETÁRIO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

30 de junho de 1997  
OEP/557/97/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O projeto em questão, após sua aprovação, permitirá a auto gerência da vigilância, isso quer dizer que Bebedouro deixa de ser fiscalizado pela Divisão Regional (DIR) de Barretos, formando seu próprio corpo de fiscais.

É muito importante para o Município contar com essa divisão, uma vez que todos os trabalhos nessa área, serão desenvolvidos por equipe qualificada, dentro do nosso território, efetuando uma fiscalização rigorosa, em benefício da saúde da própria população.

Tratando-se de matéria altamente significativa para todos, solicitamos o apoio dos nobres Edís, no sentido de aprovarem o projeto em regime de urgência especial.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

**Edné José Piffer**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Angelo Desenso Filho**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**



APROVADO EM 02/07/97  
15 VOTOS FAVORÁVEIS  
- VOTOS CONTRÁRIOS  
Presidente

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### PROJETO DE LEI Nº 87 /97

**Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.**

**EDNE JOSÉ PIFFER**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Divisão de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes a municipalização das ações básicas e de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes:

- I - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;
- II - Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;
- III - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos;
- IV - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- V - Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes, domissanitários.
- VI - Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos.
- VII - Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes;
- VIII- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica.
- IX - Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;
- X- Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica fisioterapia;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

XI - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo);

XII - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios-X;

XIII- Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica;

XIV- Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres;

XV - Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública;

XVI - Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviárias e rodoviárias, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;

XVII - Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano;

XVIII - Aprovação de projetos de edificação, unifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional;

XIX - Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços industriais, exceto os relacionados à saúde de alta complexidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com o Departamento Municipal de Obras.

**ARTIGO 2º** - Ficam criados os cargos abaixo relacionados, que passarão a constar do Anexo I - Tabela I, da Lei nº 1956, de 07 de abril de 1989, de provimento em comissão:

a) - 01 Coordenador de Divisão de Vigilância Sanitária - Referência 11

b) - 03 Supervisor dos Serviços de Vigilância Sanitária - Referência 09

c) - 04 Supervisor de Equipe de Controle de Vetores - Referência 07

d) - 01 Coordenador de Equipe de Controle de Vetores - Referência 11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ARTIGO 3º** - Cabe ao município, criar legislação referente as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar e legislação federal e estadual.

**ARTIGO 4º** - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

**PARÁGRAFO 1º** - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário, e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A quantidade de profissionais da equipe será definida pelo Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

**ARTIGO 5º** - Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

**PARÁGRAFO 1º** - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

**PARÁGRAFO 2º** - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiver no exercício de suas funções.

**PARÁGRAFO 3º** - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

**ARTIGO 6º** - Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

**ARTIGO 7º** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse de saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

**ARTIGO 8º** - As Taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar, através de decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

**ARTIGO 9º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de junho de 1997

**Edne José Piffer**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº <sup>100</sup>...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Nº 87/97, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de LEGISLAÇÃO.....

Sala das Sessões, <sup>02</sup> de <sup>julho</sup>..... de 1997.

**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Presidente

**OSVALDO ANGELONI**  
Membro

Sala das Sessões, <sup>02</sup> de <sup>julho</sup>..... de 1997.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3599/97  
DATA: 02/07/1997 HORA: 17:49:50  
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO  
ASS: PARECER Nº 100/97 AO PROJETO DE LEI Nº  
87/97  
RESP: ANGELICA FELICIO <sup>AC</sup>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 72 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Nº87/97, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

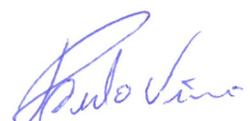
**Relatório:** O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de LEGALIDADE

Sala das Sessões, 2 de Setembro de 1.997.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

  
**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Sessões, 2 de Setembro de 1.997.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3593/97  
DATA: 02/07/1997 HORA: 17:38:24  
ORIG: COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
ASS: PARECER Nº72 AO PROJETO DE LEI Nº87/97  
REBP: ANGELICA FELICIO 



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº.....Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 87/97 de autoria do Poder Executivo.

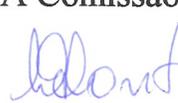
**EMENTA:** Cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

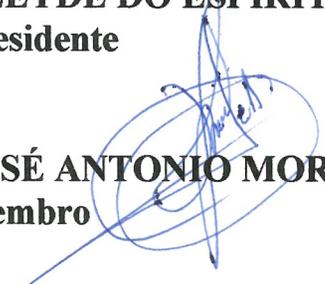
**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legalidade.

Sala das Reuniões, .....02 de ..... Julho de 1997.

  
**SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

  
**JOSÉ ANTONIO MORETTO**  
Membro

Sala das Reuniões, .....02 de ..... Julho de 1997.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 3587/97  
DATA: 02/07/1997 HORA: 17:29:38  
ORIG: COMISSAO DE ASSUNTOS GERAIS  
ASS:: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº87/97  
RESP: ANGELICA FELICIO 



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT : 3568/97  
DATA: 02/07/1997 HORA: 12:17:21  
ORIG: ASSESSOR JURICO  
ASS.: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/97  
RESP: LUCIANA CALEGARI

## Parecer.

### Projeto de Lei n. 87/97

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Divisão de Vigilância Sanitária, criando seus respectivos cargos e definindo suas funções.

A matéria está dentre as de competência municipal, atendida ainda a legitimação para a iniciativa, de exclusiva competência do Executivo, por se tratar de criação de autêntico órgão municipal, nos termos do art. 38 incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal e art. 24 § 2º ítems 1 e 2 da Constituição Estadual.

O projeto cuidou detalhadamente das atribuições do órgão ora criado bem como de sua atuação no exercício do poder de polícia municipal, indispensável para a restrição de atividades danosas à saúde pública, no âmbito em que se propõe.

Ressalto apenas, que o § 3º do artigo 5º do projeto, padece de irremediável inconstitucionalidade, na medida em que autoriza o agente público a adentrar nos estabelecimentos "em quaisquer horário", quando melhor seria dispor que o servidor poderá ingressar no estabelecimento em qualquer horário diurno ou nos horários de funcionamento do estabelecimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

A prevalecer o dispositivo em questão, estar-se-ia, por exemplo, admitindo o ingresso do agente administrativo nos domicílios, à noite e em finais de semana e feriados, o que é sem dúvida, inconstitucional.

Nos termos do art. 5º inciso XI da Constituição Federal, a entrada de agentes públicos em domicílios, sofre restrição intransponível, nos seguintes termos: ***“a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”***. (Grifei).

É verdade que os atos administrativos são auto-executáveis, não dependendo de ordem judicial, mas se a Constituição submeteu o ingresso em domicílio **somente durante o dia por ordem judicial**, não pode a Administração pretender ingressar em domicílios, em qualquer horário. Se o Juiz somente pode autorizar a entrada em domicílio durante o dia, não pode o administrador querer entrar em qualquer horário.

Por fim, o termo “casa” usado no dispositivo constitucional mencionado, é entendido em sentido amplo, como sendo o domicílio, a propriedade, a moradia, o lugar privativo das pessoas.

Portando, é inconstitucional o § 3º art. 5º do Projeto em face do art. 5º inciso XI da Constituição Federal.

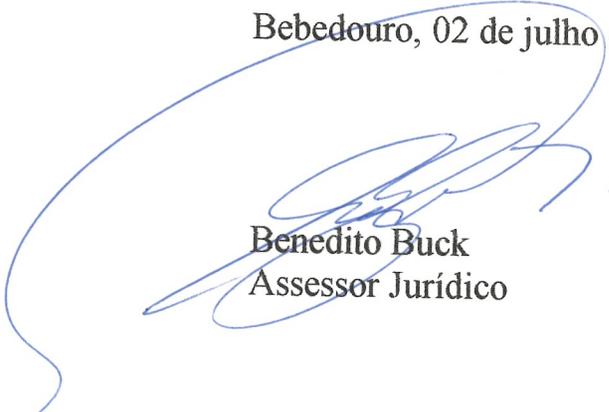


# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Os demais dispositivos do projeto, encontram, amparo legal e constitucional, nos termos do art. 30 inciso I da Constituição Federal.

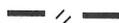
Bebedouro, 02 de julho de 1997

  
Benedito Buck  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



*Extraordinária  
ilegalidade de  
02/07/97*

## EMENDA ADITIVA N. 01/97

**Ao Projeto de Lei n. 87/97 que cria a Divisão de Vigilância Sanitária e dá outras providências.**

Adiciona-se o seguinte Artigo ao Projeto de Lei n. 87/97.:

**ARTIGO.....** - Todos os profissionais necessários para a composição da Divisão de Vigilância Sanitária serão contratados através da realização de concurso público.

### **JUSTIFICACÃO:**

A presente Emenda justifica-se pela obrigatoriedade de realização de Concursos Públicos, todas as vezes que os órgãos Públicos necessitarem de novos funcionários para comporem os seus quadros. Trata-se de preceito constitucional, e como tal deve ser respeitado.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 1.997

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT